



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Direito de Resposta

Processo n.º 0603363-83.2022.6.21.0000

Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães

PARECER

Vistos.

Cuida-se de pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) contra a COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (Federação PSDBCidadania/MDB/PSD/PODE/UNIÃO); ELEIÇÃO 2022 ANA AMÉLIA DE LEMOS SENADOR; ELEIÇÃO 2022 PAULO FERNANDO COLLAR TELLES PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR; e ELEIÇÃO 2022 ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR, por peça publicitária veiculada junto à RBSTV no dia 17/09/2022, às 00:47h, 05:48h, 15:39h, 19:31h, e nos blocos 1, 2 e 3 igualmente junto ao SBT, Record, Pampa e Bandeirantes. A peça seguiu sendo veiculada no dia 18/09/2022, às 05:14h e 05:41h, na RBS TV e no bloco 1 das demais emissoras de televisão com sinal aberto (SBT, Record, Pampa e Bandeirantes) (ID 45124535).

A representante alega que *a mensagem levada ao ar não cumpre integralmente as regras de veiculação da propaganda eleitoral: não se fala nome nem número da chapa majoritária ao senado e, quando assinada (apenas aos 27 segundos de uma inserção com totais 30 segundos!), menciona-se apenas a Coligação, o que gera ao eleitor dúvidas sobre quem seria o autor dessa peça de propaganda eleitoral absolutamente desinformativa.* Afirma, ainda, que *a propaganda impugnada, além de distorcer o sentido do mandato coletivo, para levar o eleitor a estados mentais alterados, procura provavelmente justificar o fato de que ANA AMÉLIA passará o restante da campanha escondendo seus suplentes.*

Nesse passo, requer seja julgado procedente o pedido para deferir aos demandantes direito de resposta na mesma proporção da ofensa proferida pelos requeridos, a ser veiculada no mesmo meio de propaganda, em tempo não inferior a um minuto, respeitando a quantidade e os blocos das veiculações originais, na forma da Resolução n. 23.608/2019.

Em contestação, a representada alega que propaganda sob exame não diz em momento algum que Olívio não exerceria o mandato. Argumenta que, *em que pese não se tenha feito nenhuma afirmativa no comercial em sentido contrário, a verdade é que o candidato Olívio afirma que não tem “uma formulazinha pronta” e que a coligação requerente, partidos e candidatos, sempre falaram em revezamento de mandato*. Refere, ainda, que Ana Amélia cumpre rigorosamente os dispositivos legais, constando em pelo menos 30% o nome dos candidatos suplentes em todos os seus materiais. Postula, por fim, a improcedência do pedido (ID 45125316).

A representação foi julgada improcedente (ID 45128468).

A representante recorre, sustentando que a decisão desconsiderou os principais aspectos desinformadores da publicidade: (i) todos os senadores são obrigados a indicar suplentes e não é possível dissociar o voto do candidato majoritário de suas duas suplências, condição na qual a candidatura de Olívio Dutra é absolutamente idêntica à de qualquer outro concorrente; (ii) a ideia de candidatura coletiva consolidada no âmbito da chapa registrada tem seu cerne na coletividade de tomada de decisões, não servindo as suplências como meras “cotas de nominata”, o que não significa dizer que Olívio não assumirá ou renunciará ao cargo; e (iii) o objetivo da propaganda não foi esclarecer sobre o que significaria uma “candidatura coletiva”, mas sim causar a falsa ideia de que o voto em Olívio Dutra não terá validade e será desviado para eleger terceira pessoa, o que simula espécie de fraude eleitoral. Ressalva que a conceituação do mandato coletivo ou mandato participativo vai em caminho diametralmente oposto ao sentido empregado pela mensagem contida na propaganda impugnada, veiculada mesmo sem a devida identificação, por ANA AMÉLIA LEMOS (ID 45129334).

Foram apresentadas contrarrazões (ID 45131314).

A representação não merece acolhida. Primeiro porque há identificação da coligação autora, o que satisfaz a exigência normativa.

Por outro lado, e no que diz respeito ao ponto essencial da irresignação, não há nada que autorize o direito de resposta pretendido. A mensagem veiculada e aqui combatida é a seguinte:

Atenção Rio Grande

Você respeita Olívio Dutra? Ótimo.
Mas Olívio diz que fará um mandato coletivo com seus suplentes.
E um deles é Roberto Robaina, do PSOL.
Ou seja, você vai votar em um candidato e pode acabar elegendo outro.
Uma surpresa nada agradável.
O Rio Grande acha isso certo?
Ou o Rio Grande prefere saber de fato quem é que vai representá-lo no senado?
Coligação Um Só Rio Grande.

Como se pode observar, traz contraponto político ao conceito de "mandato coletivo" ao Senado, que foi veiculado nas manifestações da candidatura demandante. É dizer, o candidato ao Senado propõe uma forma de exercício de um possível mandato e agora a coligação demandada usa seu horário político para questionar esse conceito e suas consequências. E isso é o objeto a que se destina a propaganda eleitoral em sua essência, ou seja, permitir ao eleitor o esclarecimento sobre todos os aspectos do processo político. Longe se está de abuso ou mentira evidente capaz de ensejar a resposta almejada.

Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo Lopez Zilio:

“Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação sabidamente inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível do direito de resposta , dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou que 'a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com o intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes' (Rp. Nº 3675-16/DF – j. 26.10.2010 – PSESS)” (Direito Eleitoral, Editora JusPodivm, 8^a ed., 2022, p.519)

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS
prr4-prers@mpf.mpf.br (51)32162000

Página 4 de 4